

CONSULTA PÚBLICA Nº 28/2022					
QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS					
MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
RESOLUÇÃO CNSP Nº XXXX DE XX DE XXXX DE XXXX. Estabelece diretrizes gerais aplicáveis aos Seguros de Responsabilidade Civil dos Transportadores de Carga					
A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em , tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 32, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo Susep nº 15414.604458/2020-08,					
R E S O L V E :					
Art. 1º Estabelecer diretrizes gerais aplicáveis aos seguintes seguros:					
I - Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo de Carga (RCTA-C);					
II - Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Aquaviário de Carga (RCA-C);					
III - Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário de Carga (RCTF-C);					
IV - Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C);					
V - Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal de Carga (RCOTM-C); e	Alteração Susep	V - Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal de Carga (RCOTM-C); e	Supressão do termo "facultativo" conforme já previsto na regulamentação atualmente em vigor (Circular Susep nº 421, de 01 de abril de 2011), considerando que as circunstâncias de sua contratação estão previstas no corpo do normativo (art. 14 da minuta). A alteração também foi feita nas demais ocorrências do termo e da sigla no restante da minuta.	-	N/A
VI - Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC).	Alteração Susep	VI - Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RC-DC).	Supressão do termo "facultativo" considerando a redação vigente do caput do art. 13 da Lei nº 11.442, de 2007 (inciso II). A alteração também foi feita nas demais ocorrências do termo e da sigla no restante da minuta.	-	N/A
Art. 2º Para fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:					
I - acúmulo: termo utilizado pelo mercado, em conjugação com o limite máximo de garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em armazéns, depósitos, portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro;	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	I - acúmulo: termo utilizado pelo mercado em conjugação com o limite máximo de garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em armazéns, depósitos, portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro;	Ajuste na redação: Excluída a palavra “pelo mercado”.	Acatada	Sugestão acatada.
II - conhecimento de embarque / conhecimento de transporte: documento numerado sequencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores etc;					
III - contêiner (lift-van): recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias;	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	III – contêiner e/ou lift-van: recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias;	Ajuste na redação para contemplar todas as possibilidades de contêineres.	Acatada	Sugestão acatada.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
IV - custos de defesa: compreendem as custas judiciais, os honorários advocatícios e periciais, e as despesas necessárias para apresentar, junto aos órgãos competentes, as defesas e/ou recursos dos segurados, relativos a reclamações cobertas pelo seguro;	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	V - custos de defesa: compreendem as custas judiciais ou outros meios de solução de conflitos , os honorários advocatícios e periciais, e as despesas necessárias para apresentar, junto aos órgãos competentes, as defesas e/ou recursos dos segurados, relativos a reclamações cobertas pelo seguro;	Ajuste redacional para coadunar com a Circular 637/2021considerando que esta prevê outros meios de solução de conflitos em seu artigo 2º, inciso V..	Acatada	Será utilizada a mesma redação da Circular Susep nº 637/2021.
V - limite máximo de garantia (LMG) por veículo/acúmulo: é a quantia máxima, fixada na apólice, que a seguradora assumirá em cada viagem, de um mesmo veículo transportador ou por acumulação de bens e/ou mercadorias nos armazéns, depósitos, pátios, portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro;					
VI - má arrumação: arrumação inadequada da carga dentro do navio ou embarcação;	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	VI - má arrumação: arrumação inadequada da carga dentro do navio ou embarcação no meio de transporte;	Adequação para a definição abranger todos os modais dos seguros da norma.	Não acatada	O inciso será suprimido da minuta, considerando que o termo não é utilizado na minuta de Resolução.
VII - mau acondicionamento: má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem;	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	VII - mau acondicionamento: má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem e/ou do meio transportador ;	O mau acondicionamento pode se dar tanto na embalagem quanto no meio transportador. Da forma que estava redigido, estava limitando.	Não acatada	O inciso será suprimido da minuta, considerando que o termo não é utilizado na minuta de Resolução.
VIII - soçobramento: ato de emborcar; virar de borco;					
IX - transporte multimodal de carga: aquele que, regido por um único contrato, utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um operador de transporte multimodal, conforme a Lei nº 9.611, de 19 de janeiro de 1998; e					
X - variação: modalidade de encalhe que consiste na projeção do navio sobre um baixo ou praia, com perda da flutuação.					
	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	XI - insuficiência ou impropriedade da embalagem: colocação da carga, bem ou mercadoria em embalagem inapropriada, insuficiente ou imprópria.	Inclusão de terminologia comum aos seguros de RCs de Transportes.	Não acatada	O termo não é utilizado na minuta de Resolução.
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR AÉREO DE CARGA (RCTA-C)					
Objeto					
Art. 3º No Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo de Carga (RCTA-C), o segurado é exclusivamente o transportador aéreo de carga, devidamente habilitado pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), por meio de autorização, permissão ou contrato de concessão, a explorar comercialmente os serviços aéreos de transporte de carga.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	Art. 3º No Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo de Carga (RCTA-C), o segurado é exclusivamente o transportador aéreo de carga, devidamente habilitado pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), por meio de autorização, permissão ou contrato de concessão, a explorar comercialmente os serviços aéreos de transporte de carga.	Excluída a palavra “exclusivamente”, visto que atualmente se um transportador tiver as atividades de “Transporte aéreo de Carga” e/ou “Agenciamento de Carga” (mesmo não tendo uma aeronave) listadas em seu CNAE (cadastro nacional de atividades econômicas), ele fica apto a emitir conhecimento de transporte no modal “aéreo”, podendo assim realizar a contratação deste seguro.	Não acatada	A manutenção ou exclusão da palavra "exclusivamente" não altera o sentido do dispositivo. Com ou sem a utilização da expressão na redação do dispositivo, permanecem como únicos possíveis segurados os transportadores aéreos de carga habilitados pela ANAC.
Riscos cobertos					
Art. 4º O seguro de RCTA-C deverá garantir ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) ou por convenções que regulem o transporte aéreo de carga, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, em viagem aérea nacional, contra conhecimento de transporte aéreo de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que os danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	Art. 4º O seguro de RCTA-C deverá garantir ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) ou por convenções que regulem o transporte aéreo de carga, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, em viagem aérea nacional, contra conhecimento de transporte aéreo de carga, ou ainda outro documento hábil fiscal equivalente , desde que os danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:	Ajuste na redação.	Acatada	Sugestão acatada, considerando que foi oportunamente esclarecido pelo mercado segurador que os documentos aceitos para fins de comprovação das mercadorias embarcadas são sempre documentos fiscais.
I - colisão, queda e/ou aterrissagem forçada da aeronave;					
II - incêndio ou explosão na aeronave; e/ou					

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
III - incêndio ou explosão nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os referidos bens e mercadorias se encontrem fora da aeronave.					
§ 1º A cobertura do seguro não ficará prejudicada por solução de continuidade, quando os bens ou mercadorias precisarem ser transferidos para outros veículos transportadores aéreos, para prosseguimento da viagem.					
§ 2º É vedado o estabelecimento de franquia e/ou participação obrigatória do segurado na cobertura de que trata este artigo, facultada, porém, a adoção das mesmas em outras coberturas que eventualmente sejam oferecidas no seguro de RCTA-C.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	É permitido o estabelecimento de franquias e participações obrigatórias do segurado, na cobertura de que trata este artigo, que deverão ter seus critérios previstos nas especificações das apólices conforme pactuados entre segurado e seguradora.	Adaptação para deixar o mercado livre para estruturar seus produtos, nos termos da Circular 621/2021, artigo 28.	Não acatada	Considerando o fato de se tratar de uma cobertura de contratação obrigatória cuja ocorrência de sinistro afeta terceiros, entendemos que a possibilidade de adoção de franquia e/ou POS pode tornar o seguro ineficaz, a depender da capacidade econômica do segurado.
CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR AQUAVIÁRIO DE CARGA (RCA-C)					
Objeto					
Art. 5º No Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Aquaviário de Carga (RCA-C), o segurado é, exclusivamente, a pessoa jurídica autorizada a operar no transporte aquaviário de carga, como empresa brasileira de navegação, pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.					
Riscos cobertos Art. 6º O seguro de RCA-C deverá garantir ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, em viagem aquaviária nacional, contra conhecimento de transporte aquaviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que os danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	Art. 6º O seguro de RCA-C deverá garantir ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, em viagem aquaviária nacional, contra conhecimento de transporte aquaviário de carga, ou ainda outro documento hábil fiscal equivalente , desde que os danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:	Ajuste na redação.	Acatada	Sugestão acatada, considerando que foi oportunamente esclarecido pelo mercado segurador que os documentos aceitos para fins de comprovação das mercadorias embarcadas são sempre documentos fiscais.
I - encalhe, variação, naufrágio ou soçobramento, do navio ou embarcação;					
II - incêndio ou explosão, no navio ou embarcação;					
III - abalroação ou colisão, ou contato, do navio ou embarcação com qualquer corpo fixo ou móvel; e/ou					
IV - incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os referidos bens e mercadorias se encontrem fora do navio ou embarcação.					
§ 1º A cobertura do seguro não ficará prejudicada quando o tráfego aquaviário sofrer interrupções por motivo de desmoronamento de pontes ou viadutos, ou por efeito de fenômenos da natureza.					
§ 2º É vedado o estabelecimento de franquia e/ou participação obrigatória do segurado na cobertura de que trata este artigo, facultada, porém, a adoção das mesmas em outras coberturas que eventualmente sejam oferecidas no seguro de RCA-C.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	É permitido o estabelecimento de franquias e participações obrigatórias do segurado, na cobertura de que trata este artigo, que deverão ter seus critérios previstos nas especificações das apólices conforme pactuados entre segurado e seguradora.	Adaptação para deixar o mercado livre para estruturar seus produtos, nos termos da Circular 621/2021, artigo 28.	Não acatada	Considerando o fato de se tratar de uma cobertura de contratação obrigatória cuja ocorrência de sinistro afeta terceiros, entendemos que a possibilidade de adoção de franquia e/ou POS pode tornar o seguro ineficaz, a depender da capacidade econômica do segurado.
CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR FERROVIÁRIO DE CARGA (RCTF-C)					
Objeto					

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
Art. 7º No Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário de Carga (RCTF-C), o segurado é, exclusivamente, o transportador ferroviário de carga, devidamente habilitado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), por meio de contrato de concessão para a prestação de serviços de transporte ferroviário.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	Art. 7º No Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário de Carga (RCTF-C), o segurado é, exclusivamente , o transportador ferroviário de carga, devidamente habilitado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), por meio de contrato de concessão para a prestação de serviços de transporte ferroviário.	Ajuste redacional. Idem ao item sobre RCTA-C.	Não acatada	A manutenção ou exclusão da palavra "exclusivamente" não altera o sentido do dispositivo. Com ou sem a utilização da expressão na redação do dispositivo, permanecem como únicos possíveis segurados os transportadores ferroviários de carga habilitados pela ANTT.
Riscos cobertos Art. 8. O seguro de RCTF-C deverá garantir ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, em viagem ferroviária no território nacional, contra conhecimento de transporte ferroviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que os danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	Art. 8. O seguro de RCTF-C deverá garantir ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, em viagem ferroviária no território nacional, contra conhecimento de transporte ferroviário de carga, ou ainda outro documento hábil fiscal equivalente , desde que os danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:	Ajuste na redação.	Acatada	Sugestão acatada, considerando que foi oportunamente esclarecido pelo mercado segurador que os documentos aceitos para fins de comprovação das mercadorias embarcadas são sempre documentos fiscais.
I - colisão, e/ou capotagem, e/ou abalroamento, e/ou tombamento, e/ou descarrilamento, do(s) vagão(ões) ou de toda a composição ferroviária;					
II - incêndio ou explosão, no(s) vagão(ões) ou na composição ferroviária; e/ou					
III - incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora da composição ferroviária.					
§ 1º A cobertura do seguro não ficará prejudicada quando o tráfego ferroviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade, quando os bens ou mercadorias precisarem ser baldeados para outras composições da empresa ferroviária, para prosseguimento da viagem.					
§ 2º É vedado o estabelecimento de franquia e/ou participação obrigatória do segurado na cobertura de que trata este artigo, facultada, porém, a adoção das mesmas em outras coberturas que eventualmente sejam oferecidas no seguro de RCTF-C.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	É permitido o estabelecimento de franquias e participações obrigatórias do segurado, na cobertura de que trata este artigo, que deverão ter seus critérios previstos nas especificações das apólices conforme pactuados entre segurado e seguradora.	Adaptação para deixar o mercado livre para estruturar seus produtos, nos termos da Circular 621/2021, artigo 28.	Não acatada	Considerando o fato de se tratar de uma cobertura de contratação obrigatória cuja ocorrência de sinistro afeta terceiros, entendemos que a possibilidade de adoção de franquia e/ou POS pode tornar o seguro ineficaz, a depender da capacidade econômica do segurado.
CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA (RCTR-C)					
Objeto Art. 9. No Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C), o segurado é, exclusivamente, o transportador rodoviário de carga, devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	Art. 9. No Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C), o segurado é, exclusivamente, o transportador rodoviário de carga, devidamente registrado e ativo no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).	Alinhar procedimento em conformidade com a Resolução nº 5.982 da ANTT.	Acatada	Sugestão acatada.
	Alteração Susep	Parágrafo único. O segurado somente poderá manter uma única apólice de seguro de RCTR-C vigente, a qual deverá estar vinculada ao seu respectivo RNTRC.	Dispositivo incluído para deixar claro que o seguro de RCTR-C deverá ser contratados mediante apólice única, por segurado, vinculado ao respectivo RNTR-C (§ 5º do art. 13 da Lei nº 11.442, de 2007)	-	N/A
Riscos cobertos					

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
Art. 10. O seguro de RCTR-C deverá garantir ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que os danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	Art. 10. O seguro de RCTR-C deverá garantir ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento hábil fiscal equivalente , desde que os danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:	Ajuste na redação.	Acatada	Sugestão acatada, considerando que foi oportunamente esclarecido pelo mercado segurador que os documentos aceitos para fins de comprovação das mercadorias embarcadas são sempre documentos fiscais.
I - colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador; e/ou					
II - incêndio ou explosão no veículo transportador.					
§ 1º A cobertura do seguro não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.					
§ 2º É vedado o estabelecimento de franquia e/ou participação obrigatória do segurado na cobertura de que trata este artigo, facultada, porém, a adoção das mesmas em outras coberturas que eventualmente sejam oferecidas no seguro de RCTR-C.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	É permitido o estabelecimento de franquias e participações obrigatórias do segurado, na cobertura de que trata este artigo, que deverão ter seus critérios previstos nas especificações das apólices conforme pactuados entre segurado e seguradora.	Adaptação para deixar o mercado livre para estruturar seus produtos, nos termos da Circular 621/2021, artigo 28.	Não acatada	Considerando o fato de se tratar de uma cobertura de contratação obrigatória cuja ocorrência de sinistro afeta terceiros, entendemos que a possibilidade de adoção de franquia e/ou POS pode tornar o seguro ineficaz, a depender da capacidade econômica do segurado.
Condições de transporte					
Art. 11. O transporte dos bens ou mercadorias deverá ser feito em veículos licenciados, em bom estado de funcionamento e de conservação, providos de equipamento necessário à adequada proteção da carga.	Alteração Susep	Art. 11. A sociedade seguradora deverá dispor nas condições contratuais do seguro sobre as características e estado de conservação e licenciamento que os veículos utilizados no transporte dos bens ou mercadorias deverão manter ao longo da vigência do contrato de seguro.	Alteração efetuada para que a sociedade seguradora possa definir os critérios objetivos relacionados às condições de transporte da mercadoria para fins da cobertura do seguro de RCTR-C.		
Art. 12. Os motoristas deverão estar regularmente habilitados e serão considerados, para todos os efeitos do contrato de seguro, prepostos do segurado.					
CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGA (RCOTM-C)	Alteração Susep	CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGA (RCOTM-C)	Supressão do termo "facultativo" conforme já previsto na regulamentação atualmente em vigor (Circular Susep nº 421, de 01 de abril de 2011), considerando que as circunstâncias de sua contratação estão previstas no corpo do normativo (art. 14 da minuta).	-	N/A
Objeto					
Art. 13. No Seguro de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal de Carga (RCOTM-C), o segurado é, exclusivamente, o operador de transporte multimodal de cargas, pessoa jurídica contratada como principal para a realização de transporte multimodal de carga, da origem até o destino, por meios próprios ou por intermédio de terceiros, devidamente habilitada e registrada junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e, quando o transporte tiver âmbito internacional, também habilitada junto à Secretaria da Receita Federal.					

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
Art. 14. O seguro de RCOTM-C não substitui, no âmbito nacional, os seguros de responsabilidade civil de transporte de carga contratados obrigatoriamente pelos transportadores rodoviários, ferroviários, aquaviários e aéreos, quando estes forem terceiros contratados pelo operador de transporte multimodal de carga para efetuar o transporte de bens e/ou mercadorias (respectivamente RCTR-C, RCTF-C, RCA-C e RCTA-C).	Alteração Susep	Art. 14. O seguro de RCOTM-C não substitui, no âmbito nacional, os seguros de responsabilidade civil de transporte de carga contratados obrigatoriamente pelos transportadores rodoviários, ferroviários, aquaviários e aéreos, quando estes forem terceiros contratados pelo operador de transporte multimodal de carga para efetuar o transporte de bens e/ou mercadorias.	Exclusão do trecho entre parêntesis considerando que o seguro de RC-DC passou a ser obrigatório após a publicação da Lei nº 14.599/2023.	-	N/A
Parágrafo único. No caso de o operador de transporte multimodal de carga possuir frota própria e/ou arrendada (leasing), seja rodoviária, ferroviária, aquaviária e/ou aérea, estará isento, no âmbito nacional, da contratação do respectivo seguro obrigatório de responsabilidade civil se contratado o seguro de RCOTM-C.	Alteração Susep	Parágrafo único. No caso de o operador de transporte multimodal de carga possuir frota própria e/ou arrendada (leasing), seja rodoviária, ferroviária, aquaviária e/ou aérea, estará isento, no âmbito nacional, da contratação do respectivo seguro obrigatório de responsabilidade civil se contratado o seguro de RCOTM-C, exceto no que se refere à contratação obrigatória do RC-DC.	A redação foi ajustada a fim de contemplar a exceção relacionada ao RC-DC, uma vez que este seguro passou a ser obrigatório com a publicação da Lei nº 14.599/2023.	-	N/A
Riscos cobertos					
Art. 15. O seguro de RCOTM-C garante ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável em virtude de perdas ou danos ocasionados aos bens ou mercadorias que lhe foram entregues para o transporte, de acordo com o conhecimento de transporte multimodal de carga, enquanto estiverem sob a guarda ou responsabilidade do segurado, e que sejam causados diretamente:					
I - durante o percurso terrestre (rodoviário e/ou ferroviário):					
a) por colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento e/ou descarrilamento do veículo transportador; ou					
b) por incêndio ou explosão no veículo transportador;					
II - durante o percurso aquaviário (marítimo e/ou fluvial e/ou lacustre):					
a) por naufrágio ou soçobramento, encalhe, variação, abalroação e colisão ou contato da embarcação transportadora com qualquer corpo fixo ou móvel que não seja água; ou					
b) por incêndio ou explosão na embarcação transportadora:					
III - durante o percurso aéreo, por incêndio, explosão, abalroação, colisão, queda e/ou aterrissagem forçada da aeronave, devidamente comprovados;					
IV - durante transbordo ou baldeação, por acidentes decorrentes das operações de carga e descarga, quando estas forem efetuadas pelo segurado e/ou seus subcontratados; e/ou					
V - durante a armazenagem, por incêndio ou explosão durante a permanência dos bens e/ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado para unitização/consolidação, desunitização/desconsolidação, e/ou trânsito da carga objeto do transporte multimodal, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino final, pelo prazo máximo de quinze dias corridos, por depósito, armazém ou pátio, contados a partir da respectiva data da entrada.					
§ 1º A garantia prevalece até o valor da importância segurada averbada previamente ao início de cada viagem, respeitado o limite máximo de garantia por veículo/acúmulo contratado.					
§ 2º A cobertura do seguro não ficará prejudicada quando:					
a) o tráfego rodoviário, ferroviário, aquaviário e/ou aéreo sofrer interrupções por efeito de fenômenos da natureza;					

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
b) o tráfego rodoviário e/ou ferroviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou, ainda, por solução de continuidade, e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água; ou					
c) os bens ou mercadorias precisarem ser transferidos para outros veículos transportadores, para prosseguimento da viagem, em decorrência de impedimento dos veículos transportadores originalmente designados e/ou contratados.					
Outras disposições					
Art. 16. Deverá ser estabelecido nas condições contratuais do seguro que, no caso de o conhecimento de transporte multimodal ser emitido sem valor declarado, a responsabilidade da sociedade seguradora estará limitada aos valores estabelecidos no art. 32, da Lei nº 9.611, de 1998.					
Art. 17. No seguro de RCOTM-C, as partes poderão acordar redução no prêmio mediante a participação obrigatória (POS) do segurado nos prejuízos reclamados.					
Parágrafo único. O percentual da participação do segurado nos prejuízos deverá ser explicitado na apólice, de forma destacada.					
CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA (RCF-DC)	Alteração Susep	CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA (RC-DC)	Supressão do termo "facultativo" considerando a redação vigente do caput do art. 13 da Lei nº 11.442, de 2007 (inciso II).	-	N/A
Objeto					
Art. 18. No Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), o segurado é, exclusivamente, o transportador rodoviário de carga, devidamente registrado no Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC) da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).					
	Alteração Susep	Parágrafo único. O segurado somente poderá manter uma única apólice de seguro de RC-DC vigente, a qual deverá estar vinculada ao seu respectivo RNTRC.	Dispositivo incluído para deixar claro que o seguro de RC-DC deverá ser contratado mediante apólice única, por segurado, vinculado ao respectivo RNTR-C (§ 5º do art. 13 da Lei nº 11.442, de 2007)	-	N/A
Riscos cobertos					
Art. 19. O seguro RCF-DC garante ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de perdas ou danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros, que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ou outro documento hábil, desde que sejam causados exclusivamente por:	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	Art. 19. O seguro RCF-DC garante ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de perdas ou danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros, que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ou outro documento hábil fiscal equivalente , desde que sejam causados exclusivamente por:	Ajuste na redação.	Acatada	Sugestão acatada, considerando que foi oportunamente esclarecido pelo mercado segurador que os documentos aceitos para fins de comprovação das mercadorias embarcadas são sempre documentos fiscais.
I - desaparecimento total da carga, concomitantemente com o do veículo, durante o transporte, em decorrência de:					
a) apropriação indébita e/ou estelionato;					
b) furto simples ou qualificado; ou					
c) extorsão simples ou mediante sequestro;					
II - roubo durante o trânsito, entendendo-se como tal, para a caracterização da cobertura, o desaparecimento total ou parcial da carga, desde que o autor do delito tenha assumido o controle do veículo transportador, mediante grave ameaça ou emprego de violência contra o motorista;					

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
III - roubo de bens ou mercadorias carregados nos veículos transportadores, enquanto estacionados no interior de depósitos ou da área do terreno onde estiverem localizados os depósitos do segurado, ou sob seu controle e/ou administração, desde que tais depósitos tenham sido, previamente, relacionados na apólice e que sejam observadas, cumulativamente, as seguintes condições:					
a) os bens ou mercadorias carregados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ou de outro documento hábil; e	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	a) os bens ou mercadorias carregados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ou de outro documento hábil fiscal equivalente ; e	Ajuste na redação.	Acatada	Sugestão acatada, considerando que foi oportunamente esclarecido pelo mercado segurador que os documentos aceitos para fins de comprovação das mercadorias embarcadas são sempre documentos fiscais.
b) os referidos bens ou mercadorias não tenham permanecido, no depósito, por mais de quinze dias corridos, e/ou;	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	b) os referidos bens ou mercadorias não tenham permanecido, no depósito, por mais de quinze dias corridos; , e/ou ;	Excluir o e/ou.	Parcialmente acatada	Será elterada a ordem na disposição dos incisos do artigo, a fim de evitar sua interpretação incorreta. Entretanto, será mantido o "e/ou" no final do penúltimo inciso em observância ao que dispõe a alínea g) do art. 14 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.
IV - roubo praticado durante viagem fluvial complementar à viagem rodoviária, exclusivamente na região amazônica, desde que haja abertura de inquérito policial, e que ocorra o desaparecimento total ou parcial da carga, concomitantemente ou não com o do veículo embarcado.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	IV - roubo praticado durante viagem fluvial complementar à viagem rodoviária, exclusivamente na região amazônica, desde que haja abertura de inquérito policial , e que ocorra o desaparecimento total ou parcial da carga, concomitantemente ou não com o do veículo embarcado.	Sugerimos a exclusão do termo 'abertura de inquérito policial', considerando que esta instauração não depende exclusivamente do segurado, podendo ser considerada tal exigência abusiva pelo Poder Judiciário. Excluído o termo "exclusivamente na região amazônica", pois temos outras regiões que possuem trajetos fluviais.	Acatada	Sugestão acatada.
§ 1º A garantia prevalece até o valor da importância segurada averbada previamente ao início de cada viagem, respeitado o limite máximo de garantia por veículo/acúmulo contratado.					
§ 2º A garantia não abrange os bens ou mercadorias ainda não carregadas nos veículos transportadores, mas localizados nos depósitos do segurado, ou sob seu controle e/ou administração.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	§ 2º A garantia não abrange os bens ou mercadorias ainda não carregadas nos veículos transportadores, ainda que mas localizados nos depósitos do segurado ou sob seu controle e/ou administração.	Ajuste redacional para melhor entendimento.	Parcialmente acatada	A redação foi modificada para melhor entendimento do dispositivo, porém sem a utilização da palavra "ainda" pela segunda vez no texto.
§ 3º Em qualquer hipótese, o valor máximo indenizável pela seguradora em um mesmo sinistro corresponderá ao limite máximo de garantia por veículo/acúmulo, escolhido pelo segurado, de acordo com a sociedade seguradora, e fixado na apólice.					
§ 4º Para fins do disposto no §3º deste artigo, é considerado mesmo sinistro o conjunto de perdas e/ou danos materiais resultantes de uma mesma ocorrência prevista nos termos deste artigo, atingindo um mesmo veículo/viagem, ou um mesmo depósito, pertencente ao segurado ou sob seu controle e/ou administração, previamente listado na apólice de seguro.					
	Alteração Susep	§ 5º É vedado o estabelecimento de franquia e/ou participação obrigatória do segurado na cobertura de que trata este artigo, facultada, porém, a adoção das mesmas em outras coberturas que eventualmente sejam oferecidas no seguro de RC-DC.	Considerando o fato de se tratar, agora, de uma cobertura de contratação obrigatória cuja ocorrência de sinistro afeta terceiros, entendemos que a possibilidade de adoção de franquia e/ou POS pode tornar o seguro ineficaz, a depender da capacidade econômica do segurado.	-	N/A
Outras coberturas Art. 20. É facultado às sociedades seguradoras o oferecimento da cobertura de roubo no depósito do transportador, que garante o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, o segurado for responsável, em virtude de perdas e danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias por ele transportados, decorrentes de roubo em seu depósito.					

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
Parágrafo único. Para fins da cobertura prevista no caput, o roubo de bens ou mercadorias depositadas nos pátios, no interior dos edifícios, ainda não carregados no veículo transportador, somente estará abrangido se o autor do delito tiver agido mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, e desde que observadas, cumulativamente, as seguintes disposições:					
a) as mercadorias ou bens depositados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ou de outro documento hábil;	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	a) as mercadorias ou bens depositados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ou de outro documento hábil fiscal equivalente;	Ajuste na redação.	Acatada	Sugestão acatada, considerando que foi oportunamente esclarecido pelo mercado segurador que os documentos aceitos para fins de comprovação das mercadorias embarcadas são sempre documentos fiscais.
b) os locais de depósito do segurado tenham sido relacionados, previamente, na apólice; e					
c) as mercadorias ou bens não tenham permanecido em depósito por mais de quinze dias.					
Outras disposições					
Art. 21. Deverá ser estabelecido nas condições contratuais do seguro que decorrido o prazo de trinta dias contados da data do registro da ocorrência policial feita pelo segurado, contra a apresentação da certidão passada pela autoridade competente de que os bens ou mercadorias desviadas ainda não foram localizados, a sociedade seguradora procederá à liquidação dos prejuízos apurados, observados os limites previstos em suas condições contratuais.					
Art. 22. Em todo e qualquer sinistro coberto pelo seguro de RCF-DC, o segurado participará dos prejuízos reclamados com o percentual estabelecido na apólice, a título de participação obrigatória (POS).	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	É permitido o estabelecimento de franquias e participações obrigatórias do segurado, na cobertura de que trata este artigo, que deverão ter seus critérios previstos nas especificações das apólices conforme pactuados entre segurado e seguradora.	Adaptação para deixar o mercado livre para estruturar seus produtos, nos termos da Circular 621/2021, artigo 28.	Não acatada	Considerando a transformação do seguro de RC-DC em obrigatório, será adotado o mesmo padrão existente para os demais seguros obrigatórios, com a vedação da franquia e POS para as coberturas mínimas (ver § 5º do art. 18).
Parágrafo único. O percentual estabelecido na apólice será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	Excluir.	Idem acima.	Acatada	O dispositivo será excluído, considerando a exclusão do caput.
CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES COMUNS					
Objeto					
Art. 23. Os seguros de que trata esta Resolução não podem ser contratados coletivamente, devendo a apólice ser individualizada por segurado.					
Art. 24. É facultada a contratação dos seguros de que trata esta Resolução por terceiros, sem prejuízo das demais disposições contidas nesta Resolução.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	É facultada a contratação dos seguros de que trata esta Resolução por terceiros, sem prejuízo das demais disposições contidas nesta Resolução, exceto expressa vedação prevista em lei ou outros normativos vigentes.	Redação do artigo a ser definida de acordo com a MP 1.153. Sugerir redação para a possibilidade de aprovação da MP.	Não acatada	O artigo será excluído em função do novo texto do art. 13 da Lei nº 11.442/2007, dado pela Lei nº 14.599/2023.
Art. 24. É facultada a contratação dos seguros de que trata esta Resolução por terceiros, sem prejuízo das demais disposições contidas nesta Resolução.	SINCOR SP	Exclusão do artigo	Uma vez que a MP 1153/2022 proíbe em as apólices por estipulação, o artigo fica prejudicado.	Acatada	O artigo será excluído em função do novo texto do art. 13 da Lei nº 11.442/2007, dado pela Lei nº 14.599/2023.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
Art. 24. É facultada a contratação dos seguros de que trata esta Resolução por terceiros, sem prejuízo das demais disposições contidas nesta Resolução.	Alteração Susep	Exclusão do artigo.	Considerando a previsão combinada do caput, § 1º e § 5º do art. 13 da Lei nº 11.442, de 2007 e a própria redação do art. anterior da minuta, que determina que a apólice deve ser individualizada por segurado. Entendemos que estipulação de apólices para um único segurado não se enquadra na estrutura prevista na Resolução CNSP nº 434, de 17 de dezembro de 2021, que dispõe sobre estipulação de seguros e responsabilidades e obrigações de estipulantes e sociedades seguradoras em contratações de seguros por meio de apólices coletivas, de modo que a possibilidade de estipulação anteriormente prevista somente se sustentava pela redação então vigente do art. 13 da Lei nº 11.442, de 2007 (podendo o seguro ser contratado pelo contratante dos serviços, eximindo o transportador da responsabilidade de fazê-lo).	-	N/A
Riscos cobertos					
Art. 25. As despesas efetuadas pelo segurado, com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar os bens ou mercadorias, estão cobertas pelo seguro, limitado, o montante da indenização e do reembolso, ao valor da importância segurada do embarque, quando não contratada cobertura específica.					
Art. 26. A sociedade seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do segurado, quando contratualmente previsto, e do reclamante.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	Art. 26. A sociedade seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do segurado, quando contratualmente previsto. e do reclamante.	O artigo menciona o reembolso das custas judiciais e honorários advocatícios do segurado, chamados de custos de defesa, não se aplicando em nenhum seguro de Responsabilidade Civil o direito à mesma verba aos terceiros reclamantes. Da forma que está redigida, gera-se interpretação ambígua no sentido de que o terceiro também tem direito, e nesta situação sabemos que se aplicaria a interpretação mais favorável ao cliente. Lembrando que os únicos honorários advocatícios pagos ao Reclamante são os sucumbenciais, que já fazem parte da condenação judicial a que o segurado tem direito ao reembolso.	Parcialmente acatada	A redação foi modificada para deixar claro que o oferecimento de cobertura para custos de defesa, seja do segurado ou do reclamante, é facultativo e, caso exista, deverá constar das condições contratuais do seguro.
§ 1º Caso seja oferecida a garantia prevista no caput, as partes deverão definir expressamente nas condições contratuais, se os segurados terão direito à livre escolha dos seus advogados.					
§ 2º As condições contratuais do seguro deverão tratar do direito de ressarcimento da sociedade seguradora por valores adiantados ao segurado, nos casos de comercializada cobertura para os custos de defesa, quando os danos causados a terceiros forem decorrentes de atos ilícitos dolosos praticados pelo segurado.					
Art. 27. As condições contratuais do seguro deverão prever que o reembolso de que trata o art. 26 desta Resolução somente ocorre quando o pagamento advenha de sentença judicial ou acordo autorizado pela seguradora, e até o valor da diferença, caso positiva, entre o(s) limite(s) máximo(s) estabelecido(s) na apólice em vigor, e a quantia pela qual o segurado é civilmente responsável.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	Art. 27. As condições contratuais do seguro deverão prever que o reembolso de que trata o art. 26 desta Resolução dos honorários advocatícios do reclamante somente ocorre quando o pagamento advenha de sentença judicial serão realizados se decorrentes de condenação judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado pela seguradora, e até o valor da diferença, caso positiva, entre observando o limite(s) máximo(s) estabelecido(s) na apólice em vigor. e a quantia pela qual o segurado é civilmente responsável.	Os honorários advocatícios de terceiros reclamantes somente são devidos por meio de ação judicial, movida em face do segurado, em que o segurado é condenado a indenizar em razão de sua responsabilidade civil, sendo apenas devido os de sucumbência (e nunca os honorários contratuais). Ainda, não indenizamos a diferença entre a condenação e o LMI, indenizamos o valor aplicado na condenação judicial (quando do reclamante). Do segurado, indenizamos como custos de defesa os honorários contratuais, observando o LMI contratado.	Não acatada	O dispositivo não trata somente dos custos de defesa do reclamante, mas também dos custos de defesa do segurado. O objetivo do dispositivo é deixar claro que, no caso de o seguro cobrir os custos de defesa, o valor da indenização que contemple custos de defesa + custo de reparação do prejuízo ao terceiro não poderá ser superior ao limite máximo efetivamente contratado pelo segurado e constante da apólice.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
	Alteração Susep	Art. 27. As condições contratuais do seguro deverão prever sob que circunstâncias se dará o reembolso dos custos de defesa do segurado e/ou do reclamante, o qual estará limitado ao valor da diferença, caso positiva, entre o(s) limite(s) máximo(s) estabelecido(s) na apólice em vigor, e a quantia pela qual o segurado é civilmente responsável.	A redação foi flexibilizada para contemplar uma maior variedade de casos, prevendo que o detalhamento sobre o reembolso dos custos de defesa deverá ser informado nas condições contratuais.	-	N/A
Art. 28. As condições contratuais do seguro deverão prever que os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado têm um prazo de cobertura de quinze dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios, respeitado o disposto no § 2º do art. 19 desta Resolução.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	Art. 28. As condições contratuais do seguro deverão prever que os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado têm um prazo de cobertura de quinze dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios. – respeitado o disposto no § 2º do art. 19 desta Resolução.	Ajuste de texto diante da condição não aplicável para o Capítulo VI (RCF-DC) desta Resolução.	Acatada	Sugestão acatada.
	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	Parágrafo único: O disposto no caput não se aplica ao seguro de RCF-DC.	Inclusão de parágrafo único. Ajuste de texto diante da condição não aplicável para o Capítulo VI (RCF-DC) desta Resolução.	Acatada	Sugestão acatada.
Art. 29. É facultada às sociedades seguradoras a estruturação de outras coberturas nos termos dessa Resolução, além daquelas expressamente previstas, desde que objetivem o pagamento de reparações pecuniárias pelas quais o segurado for responsável em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte.					
Art. 30. É admitido às sociedades seguradoras prever nas condições contratuais do seguro que os seguintes bens ou mercadorias não possuem cobertura pelo seguro:	Alteração Susep	Exclusão do artigo.	Foi proposta a exclusão do artigo, considerando que as sociedades seguradoras possuem liberdade de aceitar ou não os riscos a ela submetidos de acordo com sua política de subscrição. A previsão fazia sentido em um plano padronizado, porém não cabe no contexto normativo.	-	N/A
I - dinheiro, em moeda ou papel;	Alteração Susep	Exclusão do inciso.	Conforme justificativa para exclusão do caput.	-	N/A
II - diamantes industriais; e	Alteração Susep	Exclusão do inciso.	Conforme justificativa para exclusão do caput.	-	N/A
III - jóias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não).	Alteração Susep	Exclusão do inciso.	Conforme justificativa para exclusão do caput.	-	N/A
	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	IV - cargas radioativas e cargas nucleares.	Inclusão do inciso IV. Manutenção de mercadorias/cargas constantes nos normativos vigentes e que não são obsoletas.	Não acatada	O artigo será excluído, considerando que as sociedades seguradoras possuem liberdade de aceitar ou não os riscos a ela submetidos de acordo com sua política de subscrição. A previsão fazia sentido em um plano padronizado, porém não cabe no contexto normativo.
Coberturas de bens ou mercadorias sujeitos a condições próprias					
Art. 31. É facultado à sociedade seguradora o estabelecimento de condições diferenciadas quando da cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos seguintes bens ou mercadorias específicos:					
I - objetos de arte, entendendo-se, como tais, quadros, esculturas, antiguidades e coleções;					
II - mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório), entendendo-se, como tais, o conjunto de todos os objetos que guarnecem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque ou outro documento hábil;	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	II - mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório), entendendo-se, como tais, o conjunto de todos os objetos que guarnecem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque ou outro documento hábil fiscal equivalente;	Ajuste na redação.	Acatada	Sugestão acatada.
III - animais vivos; e					
IV - contêineres (lift-van).	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	IV – contêineres e/ou lift-van.	Ajuste na redação para contemplar todas as possibilidades de contêineres.	Acatada	Sugestão acatada.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
§ 1º A cobertura para animais vivos se destina a garantir o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for o segurado responsável, em virtude de morte ou fuga de animais, desde que transportados em ambientes adequados, e diretamente causadas pelos riscos cobertos no contrato.					
§ 2º No caso da cobertura para contêineres (lift-van), fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes direta ou indiretamente do uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos contêineres (lift-van).	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	§ 2º No caso da cobertura para contêineres (lift-van) e/ou lift-van, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes direta ou indiretamente do uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos contêineres (lift-van) ou lift-van.	Ajuste na redação para contemplar todas as possibilidades de contêineres.	Acatada	Sugestão acatada.
Art. 32. Nos seguros de RCTR-C, RCOTM-C e RCF-DC, poderá ser oferecida, ainda, extensão de cobertura para o transporte de veículos terrestres automotores, de propriedade de terceiros, trafegando por meios próprio, por meio da inclusão de cláusula específica.					
Parágrafo único. Os motoristas dos veículos de que trata o caput deverão ter vínculo contratual com o segurado.					
Começo e fim da cobertura Art. 33. Deverá estar definido nas condições contratuais que a cobertura dos riscos referentes ao transporte propriamente dito tem início, observados os riscos cobertos, durante a vigência da apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, mediante conhecimento de transporte de carga e/ou minuta de despacho devidamente preenchida e assinada, e termina quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, se aquele não for encontrado.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	Art. 33. Deverá estar definido nas condições contratuais que a cobertura dos riscos referentes ao transporte propriamente dito tem início, observados os riscos cobertos, durante a vigência da apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, mediante conhecimento de transporte de carga e/ou minuta de despacho devidamente preenchida e assinada, e termina quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, se aquele não for encontrado caso o destinatário não seja encontrado.	Ajuste na redação para melhor entendimento.	Acatada	Sugestão acatada.
Art. 34. O segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.					
Art. 35. No seguro de RCTR-C, RCOTM-C e RCF-DC, a cobertura concedida se estenderá aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo segurado como complementares à viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.					
Limite máximo de garantia Art. 36. Deverá estar definido nas condições contratuais que o limite máximo de garantia, por meio de transporte/acúmulo, assumido pela sociedade seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, obrigando-se o mesmo, nas operações que ultrapassarem este limite, a dar aviso à sociedade seguradora, com antecipação mínima de três dias úteis, contados da data de embarque.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	Art. 36. Deverá estar definido nas condições contratuais que o limite máximo de garantia, por meio de transporte/acúmulo, assumido pela sociedade seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, obrigando-se o mesmo, nas operações que ultrapassarem este limite, a dar aviso comunicar formalmente à sociedade seguradora, com antecipação mínima de três dias úteis, contados da data de embarque.	Substituir de "dar aviso" para "comunicar formalmente". Alteração necessária para garantir a segurança jurídica na relação entre segurado e seguradora de modo que não sejam utilizados meios ineficazes de comunicação e com isso o fundo comum possa ser prejudicado.	Acatada	Sugestão acatada.
§ 1º A sociedade seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até três dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto.					
§ 2º A ausência de manifestação formal da sociedade seguradora caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.					
§ 3º Se o segurado não submeter o risco ou se a sociedade seguradora não o aceitar, dentro dos prazos estabelecidos no caput, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura, não devendo, portanto, ser averbado.					
§ 4º Os prazos previstos neste artigo podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.					

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
§ 5º No seguro de RCA-C, para efeito de aplicação do conceito de acúmulo previsto neste artigo, será considerada como uma unidade de transporte o conjunto de balsas rebocadas ou empurradas.					
Importância segurada					
Art. 37. Deverá ser estabelecido nas condições contratuais que a importância segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declaradas nos conhecimentos de embarque, objetos das averbações.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	Art. 37. Deverá ser estabelecido nas condições contratuais que a importância segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declaradas nos conhecimentos de embarque ou outro documento fiscal equivalente , objetos das averbações.	Ajuste de texto. Incluído: “ou outro documento fiscal equivalente”.	Acatada	Sugestão acatada.
Parágrafo único. Nos casos em que a importância segurada seja superior ao limite máximo de garantia fixado na apólice, deverá ser observado o disposto no art. 36 desta Resolução.					
Art. 38. Para os seguros de RCTA-C, nos casos de embarques aéreos sem valor declarado, a importância segurada corresponderá aos limites de responsabilidade previstos no CBA nos casos de viagens nacionais, a não ser que seja contratada cobertura específica para embarques aéreos sem valor declarado.					
Proposta					
Art. 39. As condições contratuais do seguro deverão estabelecer a obrigação do segurado de comunicar à sociedade seguradora qualquer alteração que ocorra nos dados constantes na proposta de seguro com, no mínimo, três dias úteis de antecedência, contados da data do início de vigência da alteração pretendida.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	Art. 39. As condições contratuais do seguro deverão estabelecer a obrigação do segurado de comunicar formalmente à sociedade seguradora qualquer alteração que ocorra nos dados constantes na proposta de seguro com, no mínimo, três dias úteis de antecedência, contados da data do início de vigência da alteração pretendida. da data de início do risco.	Sugestão de alteração de texto para melhor entendimento.	Parcialmente acatada	A inclusão da palavra formalmente foi acatada. O conceito de início de vigência da alteração pretendida é mais abrangente do que o conceito de início do risco, o qual não possui uma definição clara. A comunicação, por exemplo, da mudança de endereço do segurado estaria melhor contemplada no conceito mais abrangente de "alteração pretendida".
§ 1º A sociedade seguradora deverá se pronunciar sobre a aceitação ou não da alteração pretendida no prazo de três dias úteis após o recebimento da comunicação.					
§ 2º A ausência de manifestação formal da sociedade seguradora caracterizará a aceitação tácita da alteração proposta.					
Art. 40. Não é admitida a presunção de que a sociedade seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do artigo anterior.					
	Alteração Susep	Art. Xx No caso dos seguro de RCTR-C e de RC-DC, o Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR) deverá ser estabelecido de comum acordo entre o segurado e a sociedade seguradora e estar previsto em documento próprio.	Inclusão de novo artigo com a previsão expressa do PGR, conforme nova redação do § 1º do art. 13 da lei nº 11.442/2007.	-	N/A
	Alteração Susep	Parágrafo único. O PGR de que trata o caput não está inserido no âmbito de atuação da Susep.	inclusão de parágrafo prevendo que o conteúdo do PGR não está no âmbito de supervisão da Susep, considerando que se trata de acordo de natureza específica da atividade de transporte, não contendo diretamente aspectos securitários.	-	N/A
Outros seguros					
Art. 41. Deverá ser estabelecido nas condições contratuais que o segurado não poderá manter mais de uma apólice de seguro de responsabilidade civil do transportador na mesma seguradora ou em outra, sob pena de suspensão de seus efeitos, sem qualquer direito à restituição do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pago.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	Art. 41. Deverá ser estabelecido nas condições contratuais que o segurado não poderá manter mais de uma apólice de seguro de responsabilidade civil do transportador na mesma seguradora ou em outra, sob pena de suspensão de seus efeitos perda de direito à indenização e cancelamento do seguro, sem qualquer direito à restituição do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pago.	Igualado ao que sugerimos para os seguros de transportes.	Acatada	Sugestão acatada.
Art. 42. Não obstante o disposto no artigo anterior, é admitida a emissão de mais de uma apólice exclusivamente nos seguintes casos:					

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
I - quando o segurado possuir filiais em algum estado da federação, não cobertas pela apólice principal, e desde que fique caracterizado, em cada uma das apólices adicionais, o local de início da viagem;					
II - quando as demais apólices adicionais forem específicas para um determinado tipo de mercadoria, não abrangida pela apólice principal; ou					
III - quando o valor do embarque for superior ao limite máximo de garantia por meio de transporte/acúmulo e, consultada a seguradora, esta tiver recusado o risco, desde que a consulta e a recusa tenham sido formuladas dentro dos prazos previstos na apólice principal, nos termos do art. 36 desta Resolução.					
§ 1º Em todos os casos, deverá haver concordância prévia de todas as sociedades seguradoras envolvidas, bem como menção expressa, nas apólices adicionais, sobre a existência da apólice principal.					
§ 2º Na situação prevista no inciso I, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as filiais que não estarão cobertas pela mesma.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	§ 2º Na situação prevista no inciso I, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as filiais que não estarão cobertas pela mesma.	Mais coerente inserir as filiais que estão cobertas, até por conta de controle e cobrança.	Parcialmente acatada	A redação será alterada para contemplar ambas as possibilidades: discriminar as filiais que estarão cobertas ou as que não estarão cobertas. O que importa é que esteja perfeitamente clara a abrangência da cobertura.
§ 3º Nas situações previstas no inciso II, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as mercadorias que não poderão ser transportadas com a garantia da mesma, em campo apropriado.					
	Alteração Susep	§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos seguros de RCTR-C e RC-DC.	Inclusão de parágrafo para dispor que as exceções não se aplicam aos seguros de RCTR-C e RC-DC, tendo em vista o claro comando do § 5º do art. 13 da Lei nº 11.442/2007.	-	N/A
Art. 43. Especificamente para os seguros de RCTR-C e RCF- DC, além das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 42 desta Resolução, é admitida a emissão de mais de uma apólice quando as apólices adicionais forem estipuladas por um determinado embarcador, em nome do transportador, nos termos da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, atendidas as demais disposições desta Resolução.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	Especificamente para os seguros de RCTR-C e RCF-DC, além das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 42 desta Resolução, será admitida a emissão de mais de uma apólice, quando as apólices adicionais forem estipuladas por um determinado embarcador em nome do transportador, desde que tal estipulação seja permitida por lei ou normas vigentes, atendidas as demais disposições desta Resolução.	Redação sugerida a fim de atender à Medida Provisória 1.153/2022 ou eventual lei em que esta for convertida, submetendo a possibilidade ao cumprimento de eventual lei ou norma vigente, não se fazendo necessário ajuste de clausulado posterior à entrada ou não em vigor da MP 1.153/2022.	Não acatada	O artigo será excluído em função da nova redação do art. 13 da Lei nº 11.442/2007, dada pela Lei nº 14.599/2023.
Art. 43. Especificamente para os seguros de RCTR-C e RCF-DC, além das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 42 desta Resolução, é admitida a emissão de mais de uma apólice quando as apólices adicionais forem estipuladas por um determinado embarcador, em nome do transportador, nos termos da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, atendidas as demais disposições desta Resolução.	SINCOR SP	Exclusão do artigo	Uma vez que a MP 1153/2022 proíbe em as apólices por estipulação, o artigo fica prejudicado.	Acatada	O artigo será excluído em função da nova redação do art. 13 da Lei nº 11.442/2007, dada pela Lei nº 14.599/2023.
Art. 43. Especificamente para os seguros de RCTR-C e RCF-DC, além das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 42 desta Resolução, é admitida a emissão de mais de uma apólice quando as apólices adicionais forem estipuladas por um determinado embarcador, em nome do transportador, nos termos da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, atendidas as demais disposições desta Resolução.	Alteração Susep	Exclusão do artigo.	Com a publicação da Lei nº 14.599/2023, que alterou a a Lei nº 14.599/2007, a exceção prevista no artigo foi vedada.	-	N/A
Averbações					

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
Art. 44. Deverá ser estabelecido nas condições contratuais que o segurado assume a obrigação de comunicar, à sociedade seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do meio de transporte segurado, através da entrega de cópia dos conhecimentos de transporte de carga ou documento fiscal equivalente, emitidos para transporte, em rigorosa sequência numérica, acompanhados do respectivo formulário de averbação.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	Art. 44. Deverá ser estabelecido nas condições contratuais que o segurado assume a obrigação de comunicar, à sociedade seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do meio de transporte segurado, através da entrega de cópia dos conhecimentos de transporte de carga ou documento fiscal equivalente, emitidos para transporte, em rigorosa sequência numérica. acompanhados do respectivo formulário de averbação.	Excluído: “formulário de averbação”, pois não é mais utilizado.	Acatada	Sugestão acatada.
Parágrafo único. A comunicação prevista no caput poderá ser feita também por meio de transmissão eletrônica, diariamente, mediante acordo prévio com a sociedade seguradora.					
Art. 45. O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente do seguro, ainda que o embarque sinistrado tenha sido averbado, ressalvado o disposto nos arts. 36, 42 e 43 desta Resolução.					
Prêmio					
Art. 46. Deverá estar definido, nas condições contratuais do seguro, que o valor do prêmio do seguro será calculado com base no valor dos bens ou mercadorias declarados no conhecimento de transporte de carga e na averbação, e nas taxas do seguro, ressalvado o disposto nos arts. 37 e 38 desta Resolução.					
Art. 47. A cobrança do prêmio será feita através de fatura mensal, e a correspondente ficha de compensação ou documento equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo segurado durante cada mês.					
Parágrafo único. A sociedade seguradora e o segurado poderão acordar frequência de cobrança dos prêmios diferente da mensal.					
Art. 48. Na emissão da apólice será feita a cobrança do prêmio inicial, calculado sobre o valor estipulado como limite máximo de garantia por meio de transporte/acúmulo.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	Art. 48. É facultada à Seguradora , na emissão da apólice, a cobrança do prêmio inicial calculado sobre o valor estipulado como limite máximo de garantia por meio de transporte/acúmulo.	Atualmente nas apólices por averbação não se cobra mais o prêmio depósito.	Acatada	Sugestão acatada.
Art. 49. As consequências decorrentes do não pagamento de qualquer averbação deverão estar previstas nas condições contratuais do seguro, devendo ser observado que os bens ou interesses relativos aos prêmios já pagos continuam com cobertura até o fim da vigência dos riscos averbados.					
Art. 50. Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.					
Regulação e liquidação de sinistros					
Art. 51. Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à sociedade seguradora.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	Art. 51. As condições contratuais deverão prever que quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o segurado ou seu preposto, será o segurado deverá dar imediato conhecimento do fato à sociedade seguradora, sob pena de ter seu direito a indenização prejudicado.	Sugestão de ajuste de redação para deixar claro que a obrigação de comunicar é do segurado e que se ele não o fizer poderá ter consequências.	Acatada	Sugestão acatada.
Parágrafo único. No caso previsto no caput, o segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para a defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.					
Art. 52. É vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da sociedade seguradora.					

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
	Alteração Susep	Art. xx Os prazos e critérios para realização da vistoria conjunta a ser efetuada, em caso de sinistro nos seguros de RCTR-C e RC-DC, pelo segurado, pelo embarcador e pelas seguradoras envolvidas, com o objetivo de apurar os prejuízos advindos à carga transportada, deverão constar da apólice de seguro.	Inclusão de artigo para prever expressamente a vistoria conjunta de que trata o § 6º do art. 13 da Lei nº 11.442/2007. Considerando a variedade de cargas que são transportadas, é inviável o estabelecimento de prazos e condições para vistoria em normativo. Entretanto, quando da contratação do seguro, as partes deverão pactuar as condições de realização da vistoria e fazer constar da apólice de seguro.	-	N/A
	Alteração Susep	Parágrafo único. Os prazos e critérios estabelecidos no contrato de seguro de responsabilidade civil do transportador de carga para realização da vistoria conjunta prevalecem sobre aqueles estabelecidos no contrato de seguro de transportes contratado pelo embarcador em caso de eventual conflito entre as disposições.	Tendo em vista que a seguradora do embarcador também participará da vistoria, pode acontecer de os contratos apresentarem prazos e condições de vistoria diferentes entre si. Dessa forma, é necessário prever o que ocorre nesses casos de conflito.	-	N/A
Isenção de responsabilidade	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	Perda de direitos	Atualização do capítulo para a expressão usada em todos os outros ramos de seguros, a fim de padronizar as expressões técnicas e facilitar a compreensão dos segurados.	Acatada	Sugestão acatada
Art. 53. Deverá ser estabelecido nas condições contratuais que a sociedade seguradora ficará isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes do seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao segurado, quando este:					
I - praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;					
II - transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor e/ou não cumprir quaisquer das obrigações contratuais e/ou legais relacionadas ao objeto do contrato de seguro;					
III - agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação;					
IV - dificultar qualquer exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos;					
V - não se enquadrar na definição de transportador de carga, nos termos desta Resolução; e/ou					
VI - agravar intencionalmente o risco.					
Indenização					
Art. 54. Deverá ser estabelecido nas condições contratuais que a sociedade seguradora liquidará o sinistro, pagando diretamente ao terceiro reclamante, com ciência do segurado.					
§ 1º A sociedade seguradora poderá autorizar o segurado a efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará obrigada a lhe reembolsar no prazo de dez dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	§ 1º A sociedade seguradora poderá, conforme critérios estabelecidos nas condições contratuais , autorizar o segurado a efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará obrigada a lhe reembolsar no prazo de dez dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.	Sugestão para deixar claro que eventual autorização prévia da seguradora ocorrerá conforme requisitos estabelecidos no contrato de seguro. Desta forma, a seguradora terá liberdade para definir esse procedimento e assim garantir que nenhum pagamento indevido seja realizado.	Acatada	Sugestão acatada.

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
§ 2º Nos seguros que não sejam legalmente obrigatórios, as condições contratuais deverão estabelecer se o padrão para o pagamento da indenização é o de reembolso ao segurado ou de pagamento direto ao terceiro prejudicado.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	§ 2º § 2º Nos seguros que não sejam legalmente obrigatórios, as condições contratuais deverão estabelecer se o padrão os critérios para pagamento da indenização, é o de reembolso ao segurado ou de pagamento direto ao terceiro prejudicado se indenização direta ao segurado, pagamento direto ao terceiro prejudicado e/ou outras formas definidas entre as partes.	Justificativa: a cláusula dava o entendimento de que o padrão deveria ser ou um ou outro, sendo que pode ser os dois e até outras formas, de acordo com os critérios previstos nas condições contratuais, nos mesmos termos constantes da Circular 637/2021, art. 3º, §1º que prevê: § 1º A forma de garantir o interesse do segurado a que se refere o caput deve estar claramente expressa nas condições contratuais dos seguros de responsabilidade civil, seja por indenização direta ao segurado ou outra forma definida entre as partes.	Parcialmente acatada	A sugestão foi acatada, porém com ajustes de redação para tornar o texto mais claro.
Art. 55. Em caso de reembolso ao segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da sociedade seguradora, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias, ou evitar o sinistro, será devida, pela sociedade seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do décimo primeiro dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	Art. 55. Em caso de reembolso ao segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias quando ele tiver pago a indenização direto ao reclamante, com a expressa anuência da sociedade seguradora, bem como nos casos de reembolso por despesas que o segurado teve para minorar os danos, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias, ou evitar o sinistro, será devida, pela sociedade seguradora, atualização dos valores referente ao daquele reembolso, a partir do décimo primeiro dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado, na forma da legislação aplicável.	Sugestão de ajuste de redação para prever que a atualização de valores observará a norma específica que versa sobre o assunto.	Não acatada	As normas específicas sobre atualização de valores não contemplam o caso de reembolso, de modo que o regramento deverá permanecer na regulamentação sobre os seguros de RC do transportador de carga.
Sub-rogação					
Art. 56. Deverá ser estabelecido nas condições contratuais que a sociedade seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela apólice do seguro, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao segurado, contra terceiros, obrigando-se o segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.					
§ 1º A sociedade seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o segurado.					
§ 2º Quando os bens ou as mercadorias forem transportadas por transportadores subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento de transporte de carga emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.					
§ 3º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.					
CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS					
Art. 57. A existência de cláusula de dispensa de direito de regresso (DDR) no seguro de transporte contratado pelo embarcador não implica a isenção da contratação dos seguros de responsabilidade civil do transportador de carga legalmente obrigatórios.	Alteração Susep	Art. 57. A existência de cláusula de dispensa de direito de regresso (DDR) no seguro de transporte contratado pelo embarcador, ou ainda de qualquer outro instrumento ou dispositivo contratual com a mesma finalidade, não isenta, sob qualquer hipótese, a contratação dos seguros de responsabilidade civil do transportador de carga legalmente obrigatórios.	Ajuste de redação para contemplar outras cláusulas com outros nomes que possam existir com a mesma finalidade da DDR.	-	N/A
Art. 58. As sociedades seguradoras que desejarem operar os seguros de responsabilidade civil do transportador deverão observar o disposto nesta Resolução e, nos casos omissos, o disposto nas demais normas em vigor, aplicáveis aos seguros de danos.					

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
Art. 59. Os planos de seguro registrados na Susep antes do início de vigência desta Resolução, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados à presente norma em até cento e oitenta dias após sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.	Alteração Susep	Art. 59. Os planos de seguro de RCTA-C, RCA-C, RCTF-C e RCOTM-C registrados na Susep antes do início de vigência desta Resolução, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados à presente norma em até cento e oitenta dias após sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.	O artigo ficou restrito aos seguros de RCTA-C, RCA-C, RCTF-C e RCOTM-C, visto que os seguros de RCTR-C e RC-DC já resgistrados na Susep certamente deverão ser adaptados em função das mudanças promovidas pela Lei nº 14.599/2023, tendo sido criado para estes dois seguros um artigo específico em seguida.	-	N/A
	Alteração Susep	Art. Xx Os planos de seguro de RCTR-C e RCF-DC registrados na Susep antes do início de vigência desta Resolução deverão ser adaptados à presente norma em até cento e oitenta dias após sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.	Artigo criado para tratar especificamente da adaptação dos seguros já registrados de RCTR-C e RCF-DC, visto que necessariamente deverão ser adaptados, considerando as alterações promovidas pela lei nº 14.599/2023.	-	N/A
	Alteração Susep	Parágrafo único. Após a data prevista no caput, todos os planos de seguro de RCTR-C e RCF-DC registrados na Susep antes do início de vigência desta Resolução que não tenham sido adaptados às suas disposições serão automaticamente cancelados.	Parágrafo único criado para prever as consequências da não adaptação dos planos no prazo estipulado.	-	N/A
Art. 60. Os planos de seguro registrados ou alterados na Susep a partir do início de vigência desta Resolução deverão obedecer aos critérios nela definidos.					
Art. 61. Fica a Susep autorizada a editar normas complementares e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.					
Art. 62. Ficam revogadas:					
I - a Resolução CNSP nº 182, de 15 de abril de 2008;					
II - a Resolução CNSP nº 183, de 15 de abril de 2008;					
III - a Resolução CNSP nº 184, de 15 de abril de 2008;					
IV - a Resolução CNSP nº 219, de 06 de dezembro de 2010;					
V - a Resolução CNSP nº 247, de 06 de dezembro de 2011;					
VI - a Resolução CNSP nº 256, de 05 de julho de 2012; e					
VII - a Resolução CNSP nº 361, de 21 de junho de 2018.					
Art. 63. Esta Resolução entra em vigor em xx de xx de 2023.					